

A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo reuniu em um “Manual de orientação para o funcionamento, monitoramento e avaliação das Instituições Geriátricas de São Paulo” toda a legislação vigente que trata sobre a pessoa idosa e sua inserção em Instituições, incluindo leis, portarias, resoluções, entre outros (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

A Política Nacional do Idoso, Lei Nº 8.842 de 1994, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, confirmando assim seus direitos sociais, integração à família e proteção contra toda e qualquer forma de violência.

A Lei Nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003 dispõe sobre o “Estatuto do Idoso”, termo este substituído posteriormente por “pessoa idosa”, através da Lei Nº 14.423, de 22 de Julho de 2022. A mesma dispõe em seu artigo primeiro: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2009)”. No que concerne ao artigo segundo, este discorre que:

“A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2009, n.p).

O Capítulo IX, em seu Art. 37 do Estatuto supracitado, garante à pessoa idosa o direito à habitação: “A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, 2009, n.p). Ainda no artigo 37, a Lei trata sobre as instituições de moradia:

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa ou lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família; § 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente; § 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (BRASIL, 2009, n.p).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Resolução Nº. 283/2005 trata sobre um “Regulamento Técnico” que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). A RDC adota o termo ILPI e estabelece normas de funcionamento desta modalidade assistencial. Segundo o documento, ILPI’S são “instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos,

com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania” (BRASIL, 2005, n.p).

A referida resolução define as condições gerais de organização institucional baseada nos direitos das pessoas idosas, bem como seus graus de dependência, no art. 3º, IV:

Grau de dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda; Grau de dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada; Grau de dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo (BRASIL, 2005, n.p).

O atendimento às normas regulamentadas na RDC 283/2005 proporciona um ambiente de moradia à pessoa idosa de acordo com suas necessidades; por esse motivo, as ILPIs precisam adaptar seu ambiente físico com a estrutura adequada e a inserção de equipamentos de apoio, programas adequados ao atendimento realizado e plano de trabalho executado por profissionais qualificados (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020). O art.21 da RDC Nº 502/2021 discorre:

A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2021, n.p).

Cabe à ANVISA, Defensoria Pública e ao Ministério Público ações de supervisão e fiscalização das ILPIs, intervindo quanto ao não atendimento das diretrizes normativas que lhes são de direito. Ainda sobre a estrutura física das Instituições, as mesmas devem atender aos requisitos de infraestrutura, exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e em normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas nesta Resolução” (BRASIL, ANVISA, 2005).

Para que um ambiente seja considerado acessível, o mesmo deve ser construído com materiais, equipamentos, móveis e utensílios que permitam a locomoção, interação e o usufruto do espaço por todos aqueles que o habitam, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sensoriais (ABNT NBR 9050/ 2020). O termo “acessibilidade” é definido como a “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e elementos” (ABNT NBR 9050, 2020, n.p), ou seja, usufruir o espaço por todos aqueles que o habitam, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sensoriais, de forma plena e equitativa.

Em um ambiente acessível, todas as barreiras de acessibilidade devem ser eliminadas. Tais barreiras são divididas em arquitetônicas, urbanas e de atitude. As barreiras arquitetônicas são aquelas que dificultam ou impedem o acesso e a interação do indivíduo com o ambiente construído, como escadas, corrimãos, rampas, pisos escorregadios, altura de bancadas, acesso a banheiros, garagens, elevadores e outras. As barreiras urbanas são aquelas que dificultam ou impedem a locomoção do indivíduo na cidade, como calçadas, meio-fio, pavimentos, guias, sinalizações, semáforos e outras. Por último, as barreiras de atitude são aquelas que dificultam ou impedem o acesso e a interação do indivíduo com o meio social: preconceito, discriminação, estereótipos, falta de informação e outras (BRASIL, 2017).

De acordo com o Manual de Orientação para o Funcionamento, Monitoramento e Avaliação das Instituições Geriátricas do Estado de São Paulo, o ambiente físico preparado com soluções e elementos que facilitam a vida das pessoas idosas, sejam elas dependentes ou independentes, deve ser seguro, funcional, confortável e acessível, para que a pessoa idosa tenha autonomia e independência ao utilizar o ambiente (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

A norma NBR 9050/2020 criada por Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece leis, normas e parâmetros a fim de facilitar a construção de espaços ou de ambientes que atendam a todos, promovendo acessibilidade ampla e irrestrita. Essa norma apresenta os conceitos e critérios para a concepção, quantificação, mensuração, projeto, avaliação e execução de projetos arquitetônicos, urbanísticos, ambientais, de urbanização, em obras novas, existentes e em construção, considerando a acessibilidade, mobilidade, capacidade de percepção, interação e comunicação, além da autonomia, segurança e conforto das pessoas, independente de idade, estatura, percepção ou limitação.

A ABNT NBR 9050/2020 apresenta cinco critérios de acessibilidade:

1. Proporcionar acesso a todos os ambientes, inclusive os de serviço;
2. Garantir a acessibilidade nos ambientes internos e externos;
3. Assegurar a acessibilidade às áreas comuns;
4. Proporcionar acesso a todas as instalações e equipamentos;
5. Garantir a acessibilidade às áreas de circulação.

São considerados parâmetros antropométricos o tamanho, forma e composição do corpo humano, por estudo quantitativo das características físicas do homem que permitem a correta escolha de equipamentos, acessórios, móveis e espaços interiores de circulação e permanência. São também listadas determinações quanto aos tamanhos mínimos dos ambientes a aqueles que necessitam do uso de bengala, andador, muleta, cadeira de rodas para se locomover, bem como

as transposições de obstáculos, mobiliários na rota acessível, manobras de cadeiras, proteção contra queda, alcance manual, alcance para pessoas em cadeiras de rodas, alcance visual, parâmetros auditivos, além de especificar também dimensões de rampas, escadas, guarda corpos, banheiros, portas, mobiliário, janelas dentre outras determinações (ABNT NBR 9050,2020).